



Jornal do Sudoeste[®]

Apenas a verdade.

SUPLEMENTO ESPECIAL

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Atos oficiais / Contas
Públicas/ Licitações/
Contratações/ Instrumento
de Gestão Fiscal

Brumado, de 17 de Abril de 2018

Edição Diária

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018

A Prefeitura Municipal de Poções - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 016/2017, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/14, torna público que será realizado o Pregão Presencial nº 022/2018, tendo como objeto o contratação de empresa(s) para realização da festa do Divino compreendendo a locação de estrutura em geral, hospedagem, alimentação, locomoção, contratação de pessoal (segurança, brigadista e serviços gerais), show pirotécnico, e shows artísticos regionais e locais para a realização dos festejos em comemoração a Festa da Terra do Divino do Município de Poções - Bahia, que será realizado no dia 02/05/2018 às 08h00min na sede desta Prefeitura. Aos interessados o Edital estará à disposição, junto ao endereço eletrônico sob o link: <http://www.poco.es.ba.io.org.br/diarioOficial>, demais dúvidas poderão ser sanadas no setor de Licitações e contratos, estabelecido à Praça da Bandeira, 02 - Centro - Poções - Bahia, das 07h30min às 13h00min. 18 de abril de 2018. Pregoeiro: João Pedro Ribeiro do Nascimento - Portaria nº 001/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

CONDEÚBA - BA, 17 DE ABRIL DE 2018.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO, VIA INTERNET, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS, EP'S, QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE (AUTOGESTÃO), COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em 16/04/2018, via e-mail: "licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br".

Inicialmente, destaco que, conforme consta do item 2.1 do Edital: "A proponente que tiver dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital poderá solicitar ao Pregoeiro, exclusivamente por escrito, devidamente protocolado os esclarecimentos necessários, ou através do e-mail no seguinte endereço: licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas estabelecida no preâmbulo deste edital."

Portanto, tempestivo o pedido de esclarecimento.

Solicita a empresa, esclarecimentos sobre o seguinte, seguido das respostas:

1) "Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa que presta os serviços atualmente?"

R = Na atual gestão é a primeira vez que se objetiva a contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, para aquisição de material de construção civil, elétrico, hidráulico, ferramentas, utensílios, EP's, que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (autogestão), com vistas ao atendimento das necessidades do Município. E ao que conste nos registro deste órgão, nunca houve contratação com qualquer empresa destinada ao objeto do presente certame.

2) "A atividade desempenhada para atendimento do objeto desta licitação será de simples intermediação, onde é colocado à disposição do Consumidor (Contratante) um meio de pagamento para a aquisição de bens e serviços. Ocorre que, para os clientes que possuem taxa de administração menor ou igual a zero, os pagamentos deverão ser processados através de FATURA. Já os clientes com taxa de administração maior que zero, serão disponibilizados 2(dois) documentos de cobrança: a FATURA referente a COMBUSTÍVEIS/SERVIÇOS/PEÇAS e a NOTA FISCAL referente a taxa de administração. Deste modo, entendemos que o órgão licitante está ciente das alterações quanto a tributação dispostas na Lei Complementar 157/2016, que modificam especialmente a forma de faturamento aos Prestadores de Serviços de Intermediação na contratação do objeto deste certame. Estamos corretos no entendimento?"

R = O Município dispõe de legislação tributária própria, Lei Municipal nº 699, de 22 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, em especial Lei Municipal nº 983, de 18 de dezembro de 2017, onde há pleno atendimento das normas federais para a tributação de competência municipal.

A partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 à Lei Complementar nº 116/2003, a tributação passou a ser no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 1.5.01 e não mais no domicílio do prestador dos serviços.

3) "Qual será o quantitativo de cartões que deverá ser disponibilizado?"

R = Conforme itens 5.2.5, 7.3, 8.2 do Termo de Referência, o Município cadastrará e indicará os

servidores que farão uso dos cartões magnéticos, sendo a quantidade estimada em no máximo 15 (quinze).

Após alteração do Edital, devido a procedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, foi acrescentado o item 7.1.1 ao Termo de Referência informando que: "o quantitativo de cartões magnéticos estimados para a Administração será de 15 (quinze) unidades".

4) O item 4.7 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA versa que "A CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE, através do seu sistema de gestão, o acesso à tabela de preços, para fins de verificação da adequação dos preços dos materiais de construção cobrados pelos estabelecimentos". Qual tabela de preços deverá ser disponibilizado para a contratante?

R = A tabela de preços a que este item se refere é a dos materiais de construção cobrados pelos estabelecimentos.

5) "O item 10.9 do ANEXO III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS dispõe que "A CONTRATANTE deverá receber, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as cotações dos estabelecimentos credenciados selecionados que possuam o material". Tendo em vista a complexidade da maioria dos serviços de manutenções corretivas e preventivas, o prazo de 24 horas se torna muitas vezes inexecutável para

disponibilização de cotações (O.S) devido à necessidade das cotações de peças e verificação de tempo de mão de obra necessária para realização do mesmo e assim indicando preços justos e compatíveis com o mercado para realização do serviço, sendo assim o estabelecimento credenciado responderá a Ordem de Serviço no menor

prazo possível tendo em vista à necessidade de realização da manutenção por parte da Contratante, desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 10.9?"

R = Entendemos que o prazo constante no item 10.9 é suficiente para realização das cotações nos estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, ademais que, não há a complexidade mencionada devido o presente certame se tratar de aquisição de material de construção onde não abrange inclusive "serviços de manutenções corretivas e preventivas".

6) "O item 21.5.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA menciona que "O prazo para a confecção dos cartões deverá ser de até 05 (cinco) dias úteis e o valor da liberação de crédito deverá ser transferido ao cartão após solicitação feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte". Entendemos que o prazo para fornecimento dos cartões será de 10 (dez) dias após assinatura do contrato, conforme mencionado no item 8.1 desse termo de referência".

R = Conforme itens 8.2 do Anexo I - Termo de Referência e 9.2 do Anexo VII - Minuta do Contrato Administrativo, o prazo para fornecimento dos cartões magnéticos para servidores indicados pela Prefeitura, é de no máximo 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato.

Apesar de no item 21.5.2 do Anexo I - Termo de Referência dispor do prazo de 05 (cinco) dias, o que prevalecerá será o prazo disposto nos itens 8.2 e 9.2 do Termo de Referência e Minuta do Contrato, ou seja, 10 (dez) dias após assinatura do Contrato.

Desta forma, serão feitos os consertos necessários no item 21.5.2 do Anexo I, alterando o prazo para 10 (dez) dias.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como "proposta" o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Portanto, permanecem inalteradas as demais informações e dados constantes no Edital nº 008/2018, tendo ocorrido alteração na data e horários originários do certame, conforme publicação do Aviso de Aviso de Impugnação e Reabertura de Licitação tendo esta nova data para o dia 02/05/2018 às 16:00hs.

Nos termos do item 2.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 008/2018, "Os esclarecimentos serão enviados, sob forma de resposta, pelo mesmo meio em que fora recebido, e publicado no DOM para conhecimento dos interessados."

Atenciosamente,

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

AVISO DE IMPUGNAÇÃO E REABERTURA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, COMUNICA aos interessados que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou recurso ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO quanto irregularidade da rede de estabelecimentos credenciados e sobre a comprovação de capacidade técnica acompanhado de contrato e/ou nota fiscal do Edital do PP SRP nº 8/18-PA 19/18, a qual foi conhecido, processado e julgado procedente, posto que tempestivo. Nestes termos, AVISA aos interessados que o Pregão Presencial SRP nº 8/18-PA 19/18, tipo menor preço global - menor taxa de administração, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, para aquisição de material de construção civil, elétrico, hidráulico, ferramentas, utensílios, EP's, que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (autogestão), com vistas ao atendimento das necessidades do Município, com abertura prevista para o dia 18.4.18 às 14:30 h, terá a sua data de entrega das propostas alterada para o dia 2.5.18 às 16 h, na Pç Jovino da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA - 18.4.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro

PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2018

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**IMPUGNADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA**

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Presencial SRP nº 005/2018, alegando que o instrumento convocatório contém algumas incompatibilidades com a legislação de regência, bem como com os princípios administrativos.

Com vista dos autos o Pregoeiro emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018 ocorreu em 06/04/2018, com abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 18/04/2018 às 09:00 h. Portanto, atendendo plenamente ao prazo estipulado no art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002, em que não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o licitante tem direito a impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil, ou seja, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme o item 10.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 005/2018 cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que a impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi apresentada no dia 13 de abril de 2018, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 18/04/2018, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 10.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

10.1. Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão (Edital de Licitação), na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial.

Ressalta-se ainda que, foi previsto no edital a impugnação por via eletrônica, Capítulo X, tópico 10.1.3, requisito formal que foi observado pela empresa acima referida.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o impugnante, ab initio, que a primeira ilegalidade apresentada no edital seria averiguada no Anexo I, do Termo de Referência, em especial Item 7.1, onde consta que a licitante vencedora deverá disponibilizar vales impressos (voucher), exigindo, inclusive, a capacidade técnica na emissão desse tipo de vale, o que restringiria o caráter competitivo do certame.

Sustenta que uma segunda ilegalidade estaria consubstanciada na exigência prevista no item 8.4.2. do instrumento convocatório de que todas as licitantes devem apresentar obrigatoriamente a rede de estabelecimentos credenciados e nos moldes do edital, alegando que, conforme entendimento jurisprudencial, a rede credenciada deve ser apresentada somente no ato de assinatura do contrato e não quando da habilitação jurídica.

Por fim, com relação ao requerimento previsto no item 8.4.1. do edital onde solicita-se a comprovação de capacidade técnica acompanhada de contrato e/ou nota fiscal aduz que violaria a limitação encontrada entre os artigos 27 e 31 da Lei de licitações, bem como ofenderia a ampla competitividade e isonomia do certame.

Desta forma, pugna pela procedência da impugnação e reforma do edital no que tange aos pontos acima expostos.

3. DA DECISÃO:

No que tange ao questionamento sobre a previsão de contratação de empresa especializada para prestar serviços de fornecimento de vale combustível em papel e cartão de pagamento magnético assiste razão ao Impugnante, visto que a jurisprudência majoritária entende que a exigência concomitante de que a empresa forneça o ticket combustível na forma de cartão magnético e ticket de papel restringe a participação do certame.

Nesse sentido, o TCM/BA julgou denúncia que possui identidade fática com o presente caso, entendendo pela ilegalidade da exigência das duas modalidades de gerenciamento, nos seguintes termos:

Proc. TCM nº 08060/14 - Denúncia Denunciante: TRIVALE Administração Ltda. Denunciada: Jucélia Sousa do Nascimento - Prefeita Município: Valença Exercício Financeiro: 2014 Relator: Cons. Paulo Marconi A denúncia, autuada neste Tribunal em 12/06/2014, foi oferecida por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra a Prefeita do Município de Valença, Sra. Jucélia Sousa do Nascimento, em função de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 049/2014, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de fornecimento de vale combustível em papel e gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo a distribuição de etanol,

gasolina comum e biodiesel, para veículos automotores e equipamentos da frota do Município.

A Denunciante, pretendendo participar do referido Pregão, previsto para 13/06/2014, informou ter encontrado no respectivo Edital "cláusulas restritivas relativas às exigências de fornecimento de vales-combustíveis em cartão magnético e em papel em um único lote, bem como a vedação à taxade administração inferior a zero".

Alegou que a exigência da Administração de que uma única empresa disponha dos sistemas eletrônicos e impressos afronta ao princípio da competitividade, pois no Estado da Bahia só a "NUTRICASH Serviços Ltda." cumpre o requisito. Todavia, das diversas empresas atuantes no mercado de fornecimento de cartão-combustível, "a esmagadora maioria opera através do serviço eletrônico".

Entende que o caráter competitivo do certame ficou comprometido, pois várias empresas, por não oferecerem os vales em papel (tíquetes), mas apenas em cartão magnético, ficaram impedidas de participar da licitação, prejudicando os interesses da própria Administração quanto ao eficiente fornecimento dos cartões de combustível. Por isto, considerou cabível a "divisão do objeto da licitação em lotes", um para o serviço eletrônico, e outro para o físico. Ressaltou que, enquanto "o uso de vouchers impressos é contra-producente e está em extinção", a migração destes para o cartão magnético representou a modernização do próprio sistema

(...)

VOTO

A Prefeitura de Valença incidiu em clara restrição ao princípio da competitividade ao exigir, em Edital (cláusula 2.1 e anexo Termo de Referência) atinente ao Pregão Presencial nº 049/2014, que o fornecimento de vale-combustível a ser oferecido pela contratada deva se dar mediante cartão magnético e por papel, impedindo a divisão do objeto da licitação em lotes, de modo a franquear o acesso ao certame daquelas empresas que se apresentem em plena condições de prestação do serviço exclusivamente pela via eletrônica.

Os argumentos exibidos pela Prefeitura não conseguiram elidir a suspeita de direcionamento do objeto da licitação, verificada a partir da inclusão de exigência restritiva não suficientemente justificada em peça de defesa.

Não se mostraram plausíveis as alegadas necessidades exclusivas de utilização de vale-combustível em papel, seja quando a Administração alega que funcionários da Secretaria de Saúde em viagens com pacientes "não conseguem utilizar cartão magnético", seja quando o abastecimento de máquinas em operação nas áreas rurais, a serviço da Secretaria de Transportes, se dá em postos credenciados "que não utilizam as máquinas de cartão".

As explicações oferecidas, além de depreciar a capacidade dos usuários dos vales, se mostram de menor significância se postas em cotejo com os efeitos positivos decorrentes do emprego do cartão magnético, não apenas pela salutar ampliação do certame em função do maior número de empresas que atuam com o domínio daquela técnica, bem como pelos fatores de segurança e incremento tecnológico que envolvem a ferramenta.

Neste sentido, assim se pronunciou o MPEC: "Em verdade, cumpre reconhecer que o processo de substituição do vale em papel pelo cartão de pagamento magnético reflete medida atenta aos avanços da tecnologia e aos novos mecanismos de segurança. Ademais, a utilização do cartão magnético constitui importante mecanismo de controle dos abastecimentos, pois possibilita a identificação do sujeito que realizou o abastecimento, do valor da operação, do carro abastecido, entre outras informações que proporcionam transparência à gestão pública.

Por outro lado, a utilização do vale combustível em papel facilita a ocorrência de fraudes e os desvios de finalidade, pois funciona como verdadeiro título ao portador. O sujeito que apresentar o vale combustível ao estabelecimento credenciado, ainda que não integre a administração pública, terá seu veículo abastecido.

Desta forma, a utilização do vale combustível em papel deve ser admitida somente quando existente alguma situação fática que justifique a sua necessidade, devendo-se separar em lotes a licitação, em respeito ao caráter competitivo do certame.

Por isto, seria de todo pertinente a divisão do objeto da licitação em "lotes" em caso de demonstração de uma situação fática excludente do cartão magnético, para que não fossem alijadas do procedimento licitatório, ante a amplitude do seu objeto, aquelas empresas que fornecem o vale combustível com instrumental eletrônico de pagamento, até porque ambas as formas, apesar da distinção do "modus operandi", atingem o fim a que se prestam, ou seja, viabilizar aos usuários (servidores da Prefeitura) o pagamento pelo consumo de combustível.

A propósito, expôs o MPEC que "a gestora não comprovou que a Prefeitura de Valença efetivamente necessitava do fornecimento de vale combustível em papel, tampouco separou em lotes a licitação, em nítida violação à Lei de Licitações", registrando, em seguida, que a contratação da NUTRICASH, única empresa a acudir ao chamamento (fls.129 e 135), só fez "reforçar o caráter restritivo da exigência contida no edital".

Em face do exposto, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o artigo 10, §1º da Resolução nº 1225/06, votamos pelo conhecimento, e, no mérito, pela procedência da Denúncia, para imputar à Prefeita de Valença, Sra. Jucélia Sousa do Nascimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 049/2014, que previu a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível em papel e cartão de pagamento magnético.

Determina-se à 2ª DCE que verifique, para eventual lavratura de Termo de Ocorrência, se houve prorrogação dos contratos firmados pela Prefeitura de Valença em relação ao Pregão Presencial nº 049/2014, bem como se houve novas contratações atinentes aos serviços de fornecimento de vale-combustível impresso, em que as razões de escolha desta modalidade não estejam devidamente demonstradas, incorrendo em restrição ao princípio da competitividade. Ciência aos interessados. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de maio de 2016. Cons. Francisco de Souza Andrade Netto Presidente Cons. Paulo Marconi Relator

Nesse contexto, o instrumento convocatório do certame não deverá conter restrição de participação, de modo que deve ser publicado novo edital excluindo-se a exigência de que a empresa licitante possua as duas modalidades de gerenciamento, a saber, cartão magnético e ticket de papel.

Com relação a impugnação da obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada pela empresa licitante na fase de habilitação, também encontra-se com fundamento as alegações do Impugnante, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras, senão observe-se:

VOTOGRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-021.192/2017-0

Natureza: Representação.

Órgão: 17º Grupo de Artilharia de Campanha - Comando do Exército - Ministério da Defesa.

Representante: empresa Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA LICITANTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA RELAÇÃO DE POSTOS CREDENCIADOS CONTENDO PELO MENOS 70% DAS CIDADES LISTADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico 03/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército -

17º GAC (peça 1, p. 26), sediado em Natal/RN.

2. O referido pregão tem por finalidade a “eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes”, o qual foi estruturado em dois grupos, diferenciados pelo conjunto de cidades em que os serviços contratados seriam realizados: o Grupo 1, com quatorze municípios potiguares; e o grupo 2, com 24 municípios dos estados da Bahia, do Piauí, da Paraíba e de Pernambuco (Anexo II do Edital, à peça 1, p. 44).

3. O certame foi publicado no Sistema de Registro de Preços (SRP) e contou com dois órgãos participantes, o Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, situado também em Natal/RN, e o 4º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado em Barreiras/BA (peça 1, p. 26).

4. Transcrevo a seguir, com pequenos ajustes de forma, excerto da instrução em que a Secex/RN historia os fatos, analisa os argumentos ofertados pelo 17º GAC, bem como apresenta sua proposta de encaminhamento (peças 20-22):

Em exame a Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico 03/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército - 17º GAC, sediado em Natal/RN.

2. O objeto do aludido certame consiste na “eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes”, tendo sido dividido em dois grupos, diferenciados pelo conjunto de cidades em que há previsão de realização dos serviços: o Grupo 1, com quatorze municípios potiguares; e o grupo 2, com 24 municípios dos estados da Bahia, do Piauí, da Paraíba e de Pernambuco.

3. Registro, desde logo, que cabe conhecer desta Representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. Na mesma data da sessão de recebimento de ofertas (27/07/2017), a empresa Trivale Administração Ltda. representou junto a este Tribunal, alegando ser irregular a exigência de que, na fase de habilitação, os licitantes dispusessem de rede credenciada nas áreas em que os serviços seriam prestados, conforme contido nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 do Termo de Referência do certame, abaixo transcritos:

“6.1.2. Na fase de habilitação, a contratada deverá apresentar a relação de postos credenciados, que deverá conter pelo menos 70% das cidades listadas no Anexo II.

6.1.3. Após a assinatura do contrato com a UASG gerenciadora ou participante, a contratada terá o prazo de 30 dias para apresentar postos credenciados em 100% das cidades do subitem anterior.”

5. Após empreender análise das informações constantes da documentação acostada, a Secex/RN, entendendo presentes os requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”, sugeriu adotar medida cautelar no sentido de suspender o andamento do processo administrativo afeto ao pregão em tela.

6. Não obstante a proposta inicial da Unidade Técnica, determinei que, preliminarmente, fossem realizadas as oitivas do 17º GAC, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e da empresa adjudicatária do certame (silente), a respeito do critério de habilitação descrito no item 6.1.2 do Termo de Referência, bem como diligência junto ao referido órgão para obter informações atualizadas sobre a licitação sub examine.

7. Apenas o órgão gerenciador se manifestou nos autos. Esclareceu que, apesar de o pregão ter sido homologado no dia 02/08/2017 e ter sido dado início à vigência na Ata de Registro de Preços em 08/08/2017, não realizará qualquer contratação até o pronunciamento final deste Tribunal.

8. Vale ressaltar que foram colhidos aos autos elementos probatórios suficientes para resolver o mérito das questões trazidas ao descortino desta Casa de Contas, tendo sido nesse sentido o encaminhamento dado pela Secex/RN, que propôs, essencialmente: i) conhecer da presente Representação; ii) considerar irregular a licitação para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis em que seja requerido dos licitantes rede credenciada, na fase de habilitação, sem que se tenha demonstrado que tal exigência é essencial para a execução contratual decorrente desse certame, por afrontar o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993; iii) assinar prazo para que o 17º GAC anule o Pregão 03/2017; iv) dar ciência da deliberação à Representante; e v) arquivar os autos.

9. Como pode ser observado das informações trazidas pelo Ordenador de Despesas do 17º GAC, à peça 17, a opção por exigir a relação de postos credenciados em, pelo menos, 70% das cidades em que há previsão de realização dos serviços, na fase de habilitação, não foi pautada em estudo técnico que evidenciasse a necessidade dessa lista para a execução contratual decorrente do certame, mas no entendimento de que seria necessário estabelecer “critérios mínimos para exigir qualidade e funcionamento na prestação do serviço ensejado”, para conseguir garantir o serviço para uma Operação Emergencial do porte da Operação Carro-Pipa.

10. Não obstante, o cumprimento dessa exigência, contida no item 6.1.2 do Termo de Referência, representa ônus às licitantes, ainda na fase de licitação, porquanto precisam incorrer em custos para a estruturação de rede credenciada.

11. A necessidade de prova de rede mínima caracteriza condições que afastam do certame a participação de empresas que não atuam nas localidades definidas no edital, ainda que possuam experiência em outras regiões do país.

12. Cumpre asseverar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrastado para empresas competidoras, conforme consta dos Votos condutores dos Acórdãos 2.581/2010 (Rel. Min. Benjamin Zynler), 3.156/2010 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), 307/2011 (Rel. Min. Augusto Sherman), 1.194/2011 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 1.632/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e 1.718/2013 (Rel. Min. Augusto Sherman), todos do Plenário.

13. Por oportuno, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão 2.581/2010-Plenário, no qual o Ministro Benjamin Zynler realinha o seu posicionamento exposto no Voto que fundamentou o Acórdão 1.884/2010-Plenário, proferido em sede de agravo, confirmando medida cautelar para suspensão de pregão para fornecimento de vale refeição:

“Como os argumentos apresentados em resposta à oitiva são similares àqueles apresentados em sede de agravo, considero ainda pertinentes as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1884/2010-Plenário:

‘Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em desarrastado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência de que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.

Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame.’ (grifei)”

14. Também, por ter relação com a matéria, julgo pertinente reproduzir excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.632/2012-Plenário, por evidenciar que a exigência de apresentação de relação de postos credenciados deve ser feita após a contratação, com prazo adequado para que a empresa contratada promova o cadastramento da rede de postos:

5. Ao examinar os esclarecimentos apresentados pela SRERJ/DNIT, a unidade técnica entendeu, com

relação ao primeiro ponto, que não pode ser acolhida justificativa segundo a qual seria necessário apresentar apenas uma declaração atestando a condição de atendimento do objeto licitado, mas não a relação de postos credenciados. Segundo a unidade técnica, o licitante só poderia apresentar a declaração se já dispusesse de uma rede de postos credenciados, e aqueles que não detivessem tal rede teriam de incorrer em custos para obtê-la, ainda na fase de licitação, o que poderia inibir a participação no certame.

6. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, ponderou que o edital exige do licitante, apenas, que apresente uma declaração atestando sua capacidade de, caso seja contratado, cumprir o objeto. Isso não representaria ônus às licitantes, por não haver obrigatoriedade de prévio cadastramento dos postos, e encontra amparo no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Mesmo assim, o Representante do MP/TCU entende ser pertinente, da mesma forma que a unidade técnica, determinação no sentido de que o edital estipule um prazo para que a empresa contratada promova o cadastramento da rede de postos. Entendo, em linha com o MP/TCU, que a exigência não traz necessariamente encargos aos licitantes, embora o mais correto teria sido a fixação, no edital, de prazo para a apresentação da rede credenciada.

15. Na linha dos precedentes acima, a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular.

16. Não sendo possível aproveitar os atos já praticados, acolho a conclusão da Secex/RN no sentido de que a solução adequada consiste na anulação do certame.

17. Quanto à proposta da Unidade Técnica de explicitar os motivos do julgamento pela irregularidade ora identificada, entendo que a forma mais adequada, com vistas a evitar semelhante falha em futuro procedimento, é cientificar o órgão licitante da ocorrência, com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

18. Ressalto, contudo, que a irregularidade encontrada não consiste tão somente na falta de demonstração técnica de que a exigência era essencial para a execução contratual, mas de sua inadequação, por restringir indevidamente a competitividade da licitação, ante a necessidade de assunção de custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, visto que seria suficiente ao órgão estipular, no edital, um prazo para que a empresa contratada apresentasse o cadastramento da rede de postos.

Ante o exposto, entendo que deve ser considerada procedente a presente Representação e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Desta forma, o edital deve ser alterado para prever a exigência de apresentação da rede credenciada apenas do Licitante vencedor.

Por fim, sobre a alegação de ilegalidade a respeito da exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnica acompanhada de contrato e/ou nota fiscal, igualmente assiste razão ao licitante impugnante visto que se encontra pacificado que a exigência da nota fiscal e/ou contrato junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações públicas é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional.

Nesse sentido as seguintes ementas quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrastada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais junto com atestado de capacidade técnica deve ser retirada do item 8.4.1 do edital.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação merece o acolhimento para alteração do instrumento convocatório do certame, para serem implementadas as modificações acima apontadas.

Tendo em vista que as referidas alterações afetam a formulação das propostas, o certame deverá ser marcado para uma nova data.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba - Ba, 17 de abril de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro

RESUMO DE TERMO ADITIVO DE VALOR

**PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2017
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 124/2017**

O Prefeito Municipal de Condeúba, torna público Aditamento nº 006/2018 oriundo do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 047/2018, firmado em 10/01/2018, com fulcro no art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93. Contratante: Prefeitura Municipal de Condeúba. Contratada: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP, CNPJ nº 05.277.208/0001-76. Objeto: acréscimo ao valor do contrato de nº 047/2018, assinado em 10 de janeiro de 2018, de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação da Home Page Oficial do Município de Condeúba, publicação em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação no Estado da Bahia, com supedâneo no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. VALOR DO CONTRATO: R\$ 30.580,00 (trinta mil quinhentos e oitenta reais); VALOR DO ADITIVO: R\$ 7.645,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais); VALOR DO CONTRATO SOMADO AO ADITIVO: R\$ 38.225,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais). Assinatura: 16/03/2018. Silvan Baleeiro de Sousa, Prefeito - contratante e INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP - contratada.

A Prefeitura, em acordo a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, torna público a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 17/18-PA 31/18, tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas, materiais, equipamentos e mão de obra para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Condeúba, a se realizar no dia 02.05.18 às 09:00 h, na Pç Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA - 18.04.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro



PUBLICAR E DIVULGAR SEUS ATOS OFICIAIS EM SEGURANÇA É EM JORNAL

• Em um jornal a sua publicidade está impressa

• Publicada, não pode ser mudada ou modificada

• E pode ser consultada através dos tempos

Nenhum meio de comunicação oferece a segurança e divulgação quanto um jornal

- ATAS
- EDITAIS
- CONVOCAÇÃO
- LICITAÇÃO
- BALANÇOS
- AVISOS
- CONTAS PÚBLICAS
- INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

☎ (77) 3441-7081 ☎ (77) 99804-5635
✉ editor@jornaldosudoeste.com
www.jornaldosudoeste.com

Jornal do Sudoeste
Apenas a verdade.